



LEI Nº 1495, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A VENDA DE LOTES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender, através de procedimento licitatório denominado leilão, previsto no inciso III, do art. 19, da Lei Federal 8.666/93, os lotes de terreno que compõe o anexo I, desta Lei, pelo preço mínimo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) o metro quadrado, porquanto foram os mesmos avaliados, com a finalidade de fomentar a instalação de empresas no Município.

§ 1º - O valor da arrematação dos lotes mencionados no anexo I poderá ser parcelado em até cinco parcelas mensais e iguais, a critério do Poder Executivo, como medida facilitadora do fomento comercial, que a venda se propõe.

§ 2º - O arrematante se comprometerá a edificar seu empreendimento no terreno arrematado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato de arrematação.

Art. 2º - O Poder Executivo especificará as regras para cada leilão, através do respectivo Edital, observando as diretrizes traçadas nesta Lei e especialmente:

I – Por se tratar de um programa de incentivo a instalação e ampliação de empresas no Município e para preservar a viabilidade destes empreendimentos, o Poder Executivo constituirá uma Comissão de Avaliação de Viabilidade, que avaliará previamente os projetos arquitetônicos e os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

compromissos assumidos pelos interessados, a fim de classificar os projetos de interesse do Município e habilita-los ao leilão, cujos critérios de avaliação de viabilidade serão os seguintes:

- a) Avaliação do Projeto de Engenharia e Arquitetônico do empreendimento, para avaliar e classificar aqueles que respeitam as normas de posturas, ambientais e a legislação pertinente do Município;
- b) Avaliação do Projeto de instalação da empresa, para avaliar o investimento a ser feito pelo interessado, analisando principalmente:
 - 1) Tipo do empreendimento e se compatível com a vocação do Município e demanda;
 - 2) Valor do investimento;
 - 3) prazo de implantação;
 - 4) geração de empregos;
 - 5) previsão de faturamento

II - A apresentação do Projeto de Construção ou Ampliação para aprovação da Prefeitura, na forma apresentada para a avaliação a que se refere o inciso I, deste artigo, somente podendo iniciar as obras mediante emissão, por parte da Prefeitura, do alvará de construção;

III - A partir da emissão do alvará de construção, reforma ou ampliação, o envio de relatórios periódicos, por parte do Engenheiro Técnico Responsável pela Obra, dando conta do seu andamento.

§ 1º - O descumprimento das obrigações contidas neste artigo, por parte do arrematante, e qualquer atraso no pagamento das parcelas em prazo superior a 30 (trinta) dias, ensejará a reversão do lote ao patrimônio municipal, na forma em que ele se encontrar, inclusive eventuais benfeitorias ali já erguidas, sem que caiba qualquer indenização.

§ 2º - A outorga da escritura do lote arrematado fica condicionada ao cumprimento de todas as exigências descritas neste artigo, a quitação das

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

parcelas por ventura concedidas e será outorgada somente após a concessão definitiva do HABITE-SE do imóvel e da emissão do alvará de funcionamento da empresa.

§ 3º - Para o caso de arrematante que pretenda financiar o projeto de construção ou ampliação, em bancos de fomento oficial, dando o lote arrematado em garantia, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a escritura, mediante termo de ajuste com o arrematante, onde obrigatoriamente este terá que saldar as parcelas devidas pela arrematação que por ventura remanesce, bem como deverá constar no termo de ajuste que a escritura outorgada perderá efeito se no prazo de 06 meses o arrematante não comprovar a efetivação do mútuo imobiliário.

Art. 3º - O valor do metro quadrado estipulado no art. 1º, desta Lei, poderá ser elevado, por Decreto do Poder Executivo, caso ocorra qualquer circunstância mercadológica ou inflacionária que permita tal ajustamento para maior. Porém, o valor referido jamais poderá ser decrescido pelo Poder Executivo, necessitando nova Lei para assim prever.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,
Aos 07 de Dezembro de 2016.


RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal

| | |
|--|-------------------|
| Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG | |
| Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba. | |
| Pirajuba, 07/12/16. | |
| Nome.: <u>Rui Gomes Nogueira Ramos</u> | |
| Ass.: <u>Rui Gomes Nogueira Ramos</u> | Masp.: <u>783</u> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ-18.428.847/0001-37

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS LOTES DE TERRENO A SER VENDIDO COM
RESPECTIVA METRAGEM E MATRÍCULA:

| METRAGEM | QUADRA | LOTE | MATRÍCULA |
|-----------------------|--------|------|-----------|
| 769,67 M ² | 33 | 02 | 18.814 |
| 730,74 M ² | 33 | 03 | 18.815 |
| 866,48 M ² | 33 | 04 | 18.816 |

0